



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 9.955  
(24.03.2014)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, Classe 29.

RECORRENTE: ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO.

ADVOGADOS: Jadson Coutinho de Lima, Márcio Guedes de Souza e Jadson Coutinho de Lima Filho.

RECORRIDA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE.

ADVOGADOS: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e Luiz de Albuquerque Medeiros Neto.

RECORRIDO: EDINALDO FARIAS DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e Luiz de Albuquerque Medeiros Neto.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PREFEITO REELEITO. INELEGIBILIDADE. CÔNJUGE. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 637.485/RJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O recurso contra expedição de diploma é a via adequada para discutir inelegibilidade de natureza constitucional, tanto na antiga redação do art. 262, em seu inciso I, do Código Eleitoral, quanto na nova, dada pela Lei nº 12.891/2013. Preliminar afastada.

2. Cônjuge de prefeito reeleito não é inelegível para idêntico cargo em município diverso, ainda que vizinho, salvo se resultado de desmembramento, de incorporação ou de fusão. Precedentes do TSE: AgR no REspe nº 832-91/BA, Acórdão de 11/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi; AgR no REspe nº 167-86/PI, Acórdão de 13/11/2012, Relª. Minª. Luciana Lóssio; REspe nº 54338-05/PI, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Consulta nº 1811-06/DF, Acórdão de 05/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli

3. Em se tratando do regime das inelegibilidades a regra deve ser a exceção, ou seja, a interpretação a ser dada a norma infraconstitucional ou constitucional deve resguardar, sempre que possível, o pleno exercício dos direitos políticos.

4. Ademais, a alteração na jurisprudência, em matéria eleitoral, somente deve ser aplicada em eleição posterior, a fim de preservar a segurança jurídica, consagrada no art. 16 da Constituição Federal.

5. Como dito pelo colendo STF, no RE nº 637.485/RJ, a segurança jurídica, no processo eleitoral, *"assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prêmios eleitorais."*

6. Recurso desprovido.

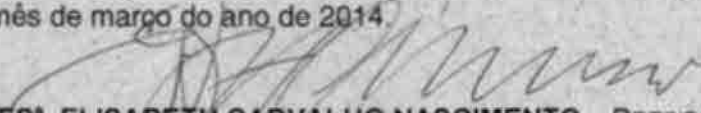
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 24 dias do mês de março do ano de 2014.

  
DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

  
MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma proposto por Antônio Lima de Araújo, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Olho D'água Grande/AL, em desfavor de Maria Suzanice Higino Bahe, candidata eleita para a Chefia do Executivo na referida municipalidade.

O autor afirma que o marido da demandada, Sr. Arnaldo Higino Lessa, então Prefeito do Município de Campo Grande, já em segundo mandato, e não tendo como se reeleger, fez sua esposa mudar o domicílio eleitoral para o Município de Olho D'água Grande, que se distancia apenas 13 km da cidade de origem, e patrocinou sua candidatura.

Sustenta que Arnaldo Higino Lessa elegeu sua esposa e o sobrinho Miguel Joaquim dos Santos Neto, em Campo Grande, para lhe suceder.

Ressalta que Arnaldo Lessa é quem exercerá, de fato, a administração da Prefeitura de Olho D'água Grande, tendo, inclusive, reconhecido tal situação perante "entrevista" dada ao jornal Gazeta de Alagoas.

Argumenta que o ex-prefeito de Campo Grande, Sr. Arnaldo Higino Lessa, ao transferir o domicílio eleitoral para município vizinho, orquestrou sua permanência no poder, configurando, assim, o vedado terceiro mandato de um mesmo núcleo familiar. Afirma ser este caso perfeito de prefeito itinerante.

Assenta que este Tribunal já decidiu ser inelegível o prefeito itinerante, e que este assunto acabou por ser resolvido no Supremo Tribunal Federal que, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, interpretou o art. 14, § 5º, da Constituição Federal *"no sentido de que a proibição da segunda reeleição seria absoluta e tornaria inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já cumprira dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que ente da federação diverso"*.

Sallenta que, segundo o STF, houve a ampliação do conceito de jurisdição do titular, sendo lógico, portanto, que a esposa de prefeito em segundo mandato, também não pode ser eleita prefeita em município para o qual o marido é inelegível, a teor do § 7º do art. 14 da Carta Política.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

Desse modo, requer o provimento do recurso para que os diplomas expedidos sejam cassados, em face da inelegibilidade.

Juntou os documentos de fls. 20 a 33.

Devidamente citados, os recorridos alegam, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, em decorrência da inadequação da via processual escolhida.

No mérito, sustentam que a hipótese de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal somente se aplica ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dentro do território da jurisdição do titular.

Alegam que a restrição do referido dispositivo constitucional não incide no caso em tela, uma vez que a recorrida foi diplomada para o cargo de Prefeita do Município de Olho D'água Grande, diferente, portanto, do território de jurisdição do seu marido, que era Prefeito em Campo Grande.

Ressaltam que se tratam de unidades territoriais e geopolíticas distintas.

Salientam que o TSE possui inúmeros pronunciamentos no sentido de que são elegíveis, para qualquer cargo eletivo, fora do território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, sem necessidade de desincompatibilização, ainda que a eleição se processe em município do mesmo Estado.

Afirmam que, de acordo com os precedentes jurisprudenciais da Corte Superior, a inelegibilidade do cônjuge ocorre no território da jurisdição do titular e não em município vizinho. Destacam, portanto, que a inelegibilidade do prefeito itinerante recai apenas sobre ele, de modo a impedi-lo de firmar domicílio e disputar eleição em outro município, não alcançando seus parentes.

Aduzem que não é razoável, nem proporcional, que os candidatos, portadores de todas as condições de elegibilidade e não incidentes em quaisquer hipóteses de inelegibilidade, deixem de participar da disputa eleitoral, sem que haja expressa regra proibitiva ou conflito com norma de igual escalão hierárquico.

Argumentam, desse modo, que não se deve dar interpretação extensiva a norma restritiva de direitos.

Requerem, assim, o acolhimento da preliminar e, acaso superada, o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

---

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do presente recurso, posto que, *"à luz do princípio republicano, a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal alcança a recorrida, e que a situação em análise configura o exercício de três mandatos consecutivos de prefeito municipal pelos membros de uma mesma família, contrariando os §§ 5º e 7º da CF."*

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

**VOTO**

Conheço do recurso manejado, uma vez que interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral, a contar da diplomação.

**Preliminar de ausência de interesse de agir.**

Sustentam os recorridos que a via eleita não seria própria para debater o tema aventado, uma vez que o colendo TSE decidiu que o art. 262, IV, do Código Eleitoral não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988.

Como se nota, a preliminar deve ser de pronto rejeitada, haja vista que a alegação aduzida pelos recorridos não encontra qualquer fundamentação. Vale destacar que o presente Recurso Contra Expedição de Diploma foi interposto com amparo na redação originária do inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, ou seja, o fundamento seria a inelegibilidade da candidata eleita Maria Suzanice Higino Bahe, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição. Ao passo que o inciso IV (revogado pela Lei nº 12.891, de 2013) referia-se ao abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que a decisão da Corte Superior Eleitoral, proferida no julgamento do RCED nº 8-84/PI, aboliu tão somente o inciso IV do art. 262, não afetando em nada o disposto na redação originária do inciso I.

Portanto, o presente instrumento é a via adequada para discutir inelegibilidade de natureza constitucional, tanto na antiga redação do art. 262, em seu inciso I, quanto na nova, dada pela Lei nº 12.891/2013, vejamos:

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*

*I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;  
(redação originária)*

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

---

**Mérito.**

O autor afirma que a Sra. Maria Suzanice Higino Bahe, candidata eleita para o cargo de Prefeito do Município de Olho D'água Grande/AL seria inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, uma vez que seu esposo, Sr. Arnaldo Higino Lessa, exerceu dois mandatos consecutivos de Prefeito em município vizinho (Campo Grande), nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012.

Requer, portanto, que esta Corte Regional estenda os efeitos da decisão do chamado "prefeito itinerante" ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Chefes do Poder Executivo reeleitos, quando eles se candidatarem ao mesmo cargo em município diverso.

Inicialmente transcrevo os §§ 5º e 7º do art. 14 da Carta Política de 1988:

Art. 14. *omissis*.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Acerta do tema, cabe lembrar que este Tribunal foi pioneiro ao defender que prefeito reeleito, ao disputar idêntico cargo em município diverso, configura fraude à Constituição, uma vez que revela a tentativa de exercer três mandatos consecutivos de chefe do executivo municipal, o que é vedado pelo texto constitucional (art. 14, § 5º). Cito o Acórdão nº 5.579, de 06/09/2008, da lavra do douto Juiz Manoel Cavalcante de Lima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

Neto, então membro efetivo desta Casa, referente ao Recurso Eleitoral nº 456, que tratou do registro de candidatura do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo no pleito de 2008.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637.485/RJ, com repercussão geral, acolheu a tese lançada e alterou a jurisprudência nessa matéria, firmando a proibição de terceira eleição consecutiva para prefeito, ainda que concorra em outro município. Em razão da segurança jurídica, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão no sentido de que a nova interpretação fosse aplicada no pleito eleitoral posterior ao de 2008. Transcrevo a seguir parte da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.

(...)

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE nº 637.485/RJ, Acórdão de 01/08/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/05/2013)

Numa análise apressada do caso ora em julgamento, poder-se-ia levar a rápida conclusão de que deveria ser estendida a decisão da Suprema Corte, que trata do chamado "prefeito profissional ou itinerante", aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do chefe do executivo, em razão do que dispõe o § 7º do art. 14 da CF/88. Convém lembrar, no entanto, que estamos falando de direito fundamental do cidadão, que é o direito de sufrágio passivo, de ser escolhido, por meio do voto popular, para participar da condução da vida política do Estado e na administração dos interesses da coletividade.

Assim, quando se fala em restringir direito fundamental, deve haver, em regra, expressa previsão legal ou constitucional, ou norma implícita na Constituição que autorize a interpretação no sentido de se limitar o exercício de direito político consagrado ao cidadão. Em se tratando, portanto, do regime das inelegibilidades a regra deve ser a exceção, ou seja, a interpretação a ser dada a norma infraconstitucional ou constitucional deve resguardar, sempre que possível, o pleno exercício dos direitos políticos.

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado do colendo STF, onde dá interpretação restritiva à parte final do § 7º do art. 14 da Constituição:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento. (RE nº 409.459/BA, Acórdão de 20/04/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004)

Por óbvio, o § 7º do art. 14 da Carta Política de 1988 encerra, em seu conteúdo, clara restrição a direito político passivo do cidadão, o que requer, em sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

interpretação, todo cuidado do aplicador do direito. Não se desconhece que o citado dispositivo foi insculpido no texto constitucional com a finalidade de se evitar o contínuismo familiar, isto é, a perturbação de um mesmo grupo familiar no exercício do poder político, entretanto, sua aplicação deve ser cercada de cautelas.

No caso em exame, penso que a sua interpretação não deve acompanhar a interpretação extensiva dada ao § 5º do art. 14 da Lei Fundamental, pela Corte Suprema, na hipótese de prefeito reeleito que tenta disputar o mesmo cargo em município diverso, numa evidente busca de se obter um terceiro mandato eletivo, de forma seguida. Explico o por quê.

Da leitura do § 7º do art. 14, observa-se que ele é taxativo em afirmar que a inelegibilidade restringe-se ao território de jurisdição do titular, ou seja, ao local da federação onde o candidato eleito para o Executivo exerce a titularidade do mandato. Muito embora o STF tenha ampliado o conceito de "jurisdição do titular", leia-se circunscrição eleitoral, penso que não ser razoável, no caso em tela, a interpretação extensiva do dispositivo mencionando, pois, em se adotando tal posição, poder-se-ia criar situações paradoxais, ilógicas, a ponto de um filho ou irmão de prefeito reeleito ficar inelegível em qualquer município da federação.

Veja-se a seguinte hipótese: Prefeito do Município de Rio Branco, no Estado do Acre, no exercício do segundo mandato consecutivo, tornará seus filhos, genitores, irmãos e cônjuge, por exemplo, inelegíveis para disputarem qualquer prefeitura do País, isto é, em qualquer unidade da federação.

Lembro que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 637.485/RJ, julgado com repercussão geral, assentou que *"o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação."* Pergunto então: pode-se extrair dessa afirmação a premissa de que o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, também estará inelegível para o mesmo cargo do titular, em segundo mandato, em qualquer outro município da federação? A resposta não é fácil, evidente, mas penso que a melhor solução, a mais consentânea com a Constituição e com os direitos fundamentais, é a de que a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes até o segundo grau deve ficar restrita ao território (circunscrição eleitoral) onde o Chefe do Executivo exerça a titularidade, preservando-se a liberdade do cidadão de acesso aos cargos públicos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

Exatamente sobre esta temática, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em diversas oportunidades, não acolhendo a tese lançada na inicial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro/BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 832-91/BA, Acórdão de 11/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Publicado em sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. FILHA. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. REITERAÇÃO. RAZÕES. DESPROVIMENTO.

1. Embora o Ministério Público Eleitoral não tenha impugnado o registro da candidata, o agravo regimental interposto deve ser conhecido, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes.

2. A decisão agravada, que manteve o deferimento do registro de candidatura, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma do art. 14, § 7º, da Constituição não veda a candidatura de parente de prefeito reeleito em município vizinho, desmembrado do município mãe desde 1995.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no REspe nº 167-86/PI, Acórdão de 13/11/2012, Relª. Minª. Luciana Lóssio, Publicado em sessão)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

- A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.

(REspe nº 54338-05/PI, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 27/06/2012)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

**1: Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.**

2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1811-06/DF, Acórdão de 05/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/08/2012) (destaquei)

Aliás, esse último precedente, que cuida de uma consulta respondida pela Corte Superior Eleitoral, suscita a discussão de um ponto relevante, que é a segurança jurídica, a preservação da estabilidade das coisas, do direito do cidadão-candidato não ser surpreendido no curso do processo eleitoral, ou pior, após o seu encerramento. É evidente que a consulta respondida pelo TSE não vincula os órgãos desta Justiça, mas serve de norte para os Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais, e também para aqueles que almejam disputar um cargo eletivo, para os partidos políticos e até, porque não, para os eleitores.

Parece-me lógico concluir que, uma consulta respondida próxima ao processo eleitoral de 2012, na data de 05 de junho de 2012, atestando que *"o cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão"*, cria, nos atores do cenário político, uma expectativa de direito, uma esperança na estabilidade das decisões e da interpretação da legislação, não sendo, assim, razoável mudar a regra do jogo no decorrer da campanha ou ao final dela.

Vale ressaltar que a segurança jurídica, no âmbito eleitoral, está consagrada no art. 16 da Constituição Federal, e não foi por outro motivo que a Corte Suprema, ao alterar a jurisprudência em relação ao chamado "prefeito itinerante", determinou que a aplicação da decisão somente ocorresse na eleição posterior. A respeito desse ponto, destaco trecho da ementa do RE nº 637.485/RJ:

(...)

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 939-63.2013.6.02.0000, CLASSE 29

na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.  
(...)

Assim, com o devido respeito ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, acompanho a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que cônjuge de prefeito reeleito não é inelegível para idêntico cargo em município diverso, ainda que vizinho, salvo se resultado de desmembramento, de incorporação ou de fusão, pois, como dito pelo STF, no julgado acima, a segurança jurídica, no processo eleitoral, *"assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais."*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Relator

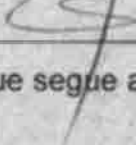


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 939-63.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 68.548/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9955 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 24/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 54, em 26/03/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/03/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº  
939-63.2013.6.02.0000

Prot. 68.548/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 24/03/2014 (SESSÃO Nº 22/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Mana Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: ANTONIO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JADSON COUTINHO DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRCIO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	: JADSON COUTINHO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: EDINALDO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Márcio Guedes e Luiz de Albuquerque Medeiros Neto. Parecer oral do representante Ministerial. A Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento votou ante a constitucionalidade da matéria. (Acórdão nº 9.955, de 24/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de março de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários